



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20365.52756-01

Veda a cobrança de taxa de atendimento domiciliar para exames e testes para diagnóstico do novo coronavírus (covid-19) por parte dos laboratórios clínicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de taxa de atendimento domiciliar para exames e testes em pacientes para diagnóstico do novo coronavírus (covid-19) por parte dos laboratórios clínicos durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O isolamento social é a melhor recomendação para o combate à covid-19, pois até o presente momento não existe tratamento e tampouco vacina para fins de prevenção. Para tanto, propomos coibir a cobrança da taxa de coleta domiciliar para exames e testes em pacientes com suspeita da covid-19 por parte dos laboratórios clínicos durante o período de calamidade pública.

Nosso objetivo é contribuir para que o paciente não seja incentivado a sair de casa, pois a ida a um laboratório clínico pode gerar uma exposição capaz de aumentar o risco de contaminação.

Não obstante a plausibilidade deste propósito, precisamos avaliar até que ponto o Estado pode intervir na iniciativa privada, pois se trata de uma linha tênue que separa esse interesse legítimo do paciente do cerceamento da livre iniciativa.

Cumpre-nos recordar que o princípio da livre iniciativa é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme preceitua o art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal (CF). Ademais, a livre iniciativa é um dos pilares da ordem econômica, que garante ao empresário o direito público subjetivo de exercer livremente sua atividade econômica, sem qualquer interferência do Estado, respeitada, evidentemente, a função social da propriedade (CF, art. 170, *caput*).

Sabemos, ainda, que a lei só poderá limitar a livre iniciativa, se houver contrapartida social relevante.

Nesse caso, entendemos indubitável a pertinência de impor a proibição de cobrança da taxa de atendimento domiciliar aos laboratórios clínicos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Assim, consideramos que o Estado pode dispor a esse respeito, sem que seja violado o princípio constitucional da livre iniciativa.

Por esses motivos, solicitamos a contribuição dos eminentes Pares para esta proposta que pretende proteger a coletividade em tempos de emergência sanitária.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ

SF/20365.52756-01